



SBN

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO DA APELADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Como afirmou o Julgador, absolvendo a apelada: "Deste modo, concluindo que dos autos não se pode extrair a necessária certeza de que a ré teria agido com dolo de ofender ou menosprezar as vítimas em razão de sua raça, posto que estavam todos envolvidos em acirrada discussão, descabe a condenação pelo crime de injúria."

DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ITAQUI

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

TAICE MACHADO DA SILVA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**



SBN

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Taíce Machado da Silva foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, (denúncia recebida em 21 de março de 2013), e, após o trâmite do procedimento, absolvida com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Descreveu a peça acusatória, no dia 21 de junho de 2012, à noite, na Rua Coronel Fernandes, a denunciada injuriou as pessoas de Mirelly Carpes Garcia e Lidenar da Silva Carpes, ofendendo-lhes a dignidade com elementos referentes à raça e cor.

Inconformada com a decisão, a Defesa apelou. Em suas razões, o Promotor de Justiça pediu a condenação da apelada. Em contrarrazões, a Defensora manifestou-se pela manutenção da sentença absolutória.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

(Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do Código de Processo Penal)



SBN

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O apelo não procede. A prova, como salientou o ilustre Julgador, Dr. Ricardo Petry Andrade, não se mostrou hábil a confirmar os fatos arrolados na denúncia.

Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenageio o trabalho do colega e evito a tautologia. Disse o Magistrado:

“Analisando detidamente os autos, tenho que a absolvição da denunciada se impõe.

Comete o delito do artigo descrito no artigo 140, do CPB, aquele que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro”. Em uma de suas formas qualificadas, especificamente prevista no parágrafo 3º do referido artigo, comina-se pena superior quando “a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

In casu, observo que houve a comprovação suficiente de que a denunciada chamou as vítimas de “negras sujas”.

Digo suficiente, pois as testemunhas ouvidas em Juízo declararam de forma harmônica que a acusada proferiu estes xingamentos. Não desconheço que pode ser verificada certa parcialidade nos depoimentos, em virtude da relação existente entre as testemunhas e ré.

Entretanto, somente se analisada friamente as expressões utilizadas pela ré, afastando-as do contexto em que foram proferidas, poderiam ser



SBN

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

reconhecidas ofensas à honra subjetiva das ofendidas, capaz de configurar o fato típico descrito no artigo 140, § 3º, do CPB.

Tal assertiva se justifica no sentido de que, no contexto fático em que foram proferidas, as expressões não assume a conotação ofensiva que pretende conferir a acusação.

Observo que, desde início da ação penal, as vítimas, ao narrarem os fatos asseveraram que não se entendem há tempos. Também na peça inicial, constato que as ditas “ofensas” teriam ocorrido em meio a discussões entre as partes.

Também constato, indene de dúvidas, que as expressões foram proferidas pela ré no calor de acirrada discussão, alimentada por histórico de desavenças anteriores que já vinham instigando os ânimos das partes.

Neste contexto, não vislumbro, com certeza, o imprescindível dolo específico na conduta dos agentes. Ademais, o repúdio ou menosprezo que alegam ter sofrido as ofendidas.

Portanto, pelas provas dos autos, outra não pode ser a conclusão senão pela ausência de elemento subjetivo na conduta da ré, qual seja, o dolo específico de humilhar ou menosprezar as vítimas de forma a atingir sua honra subjetiva em razão de sua raça.

Ausente o dolo específico, resta prejudicada a configuração da tipicidade da conduta praticada pela denunciada.

Guilherme Nucci faz interessante anotação acerca desta questão: “...”

Deste modo, concluindo que dos autos não se pode extrair a necessária certeza de que a ré teria agido com dolo de ofender ou menosprezar as vítimas em razão de sua raça, posto que estavam todos envolvidos em acirrada discussão, descabe a condenação pelo crime de injúria.”

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.



SBN

Nº 70062589478 (Nº CNJ: 0451510-89.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70062589478, Comarca de Itaqui: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE